Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1914/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2819/2021
PROTOCOLO	: 2094951
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO	: NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – RESPEITO À LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES.

São declaradas regulares as contas de gestão que, instruídas com os documentos exigidos, revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares e aos princípios que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Metrologia (AEM)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr**. Nilton Pinto Rodrigues** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Metrologia (AEM)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Nilton Pinto Rodrigues (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 101/2019 (fl. 07) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2227/2022, fls. 179/191), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - PSS - 6475/2022 (fls. 193/204), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade das contas da AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA**, relativa ao exercício financeiro **de 2020**. Opinamos ainda, para que seja efetuada ao contador da Unidade Gestora a recomendação constante do item 2.2.5.1 com o objetivo de evitar as inconsistências detectadas." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10457/2022, fls. 205/207):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Agência Estadual de Metrologia, gestão do Sr. **NILTON PINTO**

RODRIGUES, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Metrologia (AEM)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Nilton Pinto Rodrigues (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2021 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.489/2019 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 14.404.800,00 (Quatorze milhões, quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 2227/2022, fls. 173/191).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações

geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 127.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 14.404.800,00, foi alterado para R$ 14.531.800,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 61), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 77/79).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 60), o qual evidencia receita orçada de R$ 14.404.800,00 e arrecadada na ordem de R$ 9.963.039,74.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 61), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.531.800,00 e empenhada na ordem de R$ 10.227.329,75.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 77/79), Financeiro (Anexo 13, fls. 80/81), Patrimonial (Anexo 14, fls. 82/83), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 84/85) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 87/88) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 20/60), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE – 2227/2022, fls. 173/191), opinou que as contas de Gestão da **Agência Estadual de Metrologia (AEM)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares** conforme consta no tópico **4** (CONCLUSÃO) da análise técnica.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 6475/2022, fls. 193/204) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das contas**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 10457/2022, fls. 205/207) após analisar as justificativas/documentos, corroborou integralmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Relatório de Auditoria nº 51/2021 (fls. 12/14), emitido pela Controladoria Geral do Estado (CGE) informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Metrologia (AEM)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Nilton Pinto Rodrigues (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ”b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

CESB / ARN / VAB